

## RECURSO ADMINISTRATIVO

(Pregão Eletrônico nº 55/2025 – Processo Licitatório nº 163/2025)

### RECORRENTE: BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA

CNPJ: 49.625.315/0001-13

Município: Sarzedo/MG

À Autoridade Pregoeira do Município de Sarzedo/MG

### I SÍNTESE DOS FATOS

A empresa BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica formalmente enquadrada como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, participou do Pregão Eletrônico nº 55/2025 (Processo Licitatório nº 163/2025), sagrando-se vencedora e classificada com a proposta mais vantajosa (menor preço) em diversos itens, listados a seguir:

- **Item 4:** SWITCH 16 PORTAS;
- **Item 5:** SWITCH 08 PORTAS 10/100/1000;
- **Item 6:** PEN DRIVE 16GB;
- **Item 11:** HD SSD 480 GB;
- **Item 17:** FONTE DE ENERGIA 500W;
- **Item 18:** FONTE DE ENERGIA 750W;
- **Item 22:** MEMÓRIA DDR4 8GB;
- **Item 26:** PROCESSADOR (Tipo Intel i5 - 12400 ou superior);
- **Item 42:** ADAPTADOR HDMI PARA VGA - Áudio P2.

Em **25/09/2025 às 08:19:49**, foi registrada a notificação para envio dos documentos de habilitação, estabelecendo um prazo exíguo de apenas **48 (quarenta e oito) horas**:

Sistema - 25/09/2025 08:19:49

**PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Sr(s). Fornecedor(es),

O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **23/09/2025 09:30:00hs** até o dia **25/09/2025 09:30:00hs** para o(s) fornecedor(es):

**BRAVOS TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA**  
**DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA**  
**SMC IT INOVAÇÃO E TECNOLOGIA.**

Sintam-se todos desde já **NOTIFICADOS**.

Na sessão de julgamento da habilitação, em 29/09/2025, o Pregoeiro proferiu o ato de **INABILITAÇÃO** da Impetrante, sob os seguintes fundamentos principais:

Sistema - 29/09/2025 09:24:12

Empresa: **BRAVOS TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA - 49625315000113, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Conforme julgamento anexo!**

Pregoeiro(a) - 29/09/2025 09:18:16

Julgamento dos documentos de habilitação apresentados no PE 55/2025, conforme abaixo: Empresa Distribuidora Peres: Habilitada. Apontamentos: Os índices apresentados em relação ao ano de 2023, em especial, a Liquidez Geral, está abaixo de 1, ou seja, consta nos indicadores o valor de 0,80. Entretanto, o item 15.3.2.2, dispõe que, caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 2% do valor total estimado da contratação.

Empresa Bravos: Inabilitada. Motivo: Não apresentou o certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); Não apresentou o índice da Solvência Geral (SG) em relação ao ano de 2023. Empresa SMC: Inabilitada. Motivo: Não apresentou o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis; Não apresentou a Certidão Negativa de Falência; e Não apresentou atestado (s) de capacidade técnica.

1. Ausência de apresentação do **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)**;
2. Ausência do cálculo do índice de **Solvência Geral (SG)**.

O ato de inabilitação foi praticado em total inobservância da lei, visto que a Impetrante, na condição de ME/EPP, tinha o direito de regularizar o CRF no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme o Art. 43, § 1º, da LC nº 123/06 e a Cláusula 16.1 do Edital.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**16 - DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA ME OU EPP**

**16.1** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a devida e necessária regularização.

Página 15 de 79



Ademais, imediatamente após a inabilitação da Impetrante, o Pregoeiro prosseguiu com a sessão, inabilitando o próximo concorrente e, ato contínuo, convocando a segunda colocada (Distribuidora Peres & Araujo LTDA) para negociação.

Sistema - 29/09/2025 09:28:05

O ITEM 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.

Sistema - 29/09/2025 09:24:55

A proposta do fornecedor DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA do ITEM - 1, foi ACEITA pelo valor de R\$80,00.

Essa condução, além de configurar cerceamento de defesa por não abrir o prazo recursal de 10 minutos (Cláusula 17.3.1), colocou o Município na iminência de homologar e adjudicar o objeto à segunda classificada.

## 17 - DOS RECURSOS

17.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

17.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

17.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

17.3.1 O prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 minutos, sob pena de preclusão;

Diante do cerceamento de defesa e da ilegalidade da inabilitação, a Impetrante apresentou a seguinte manifestação de protesto e intenção recursal:

Fornecedor 81437 - 29/09/2025 11:17:01

PROTESTO E INTENÇÃO FORMAL DE RECURSO Empresa: BRAVOS TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA (CNPJ 49.625.315/0001-13) A empresa manifesta PROTESTO FORMAL contra a decisão de inabilitação e INTENÇÃO FORMAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme a Lei nº 14.133/2021. 1. Ilegalidade Procedimental: A sessão continuou imediatamente após a inabilitação (29/09/2025 09:24:12) sem a abertura do prazo de 10 minutos para registro de intenção de recurso, conforme exigido no Pregão Eletrônico, cerceando o direito de defesa. 2. Ilegalidade da Inabilitação (EPP/FGTS): A inabilitação por ausência de CRF/FGTS viola o art. 43, § 1º, da LC 123/2006, que obriga a conceder prazo de 5 dias úteis para regularização de EPPs. 3. Saneamento (SG): A falta do SG de 2023 é sanável (diligência), visto que os dados para o cálculo já constam no Balanço Patrimonial entregue. Solicitamos a imediata reabertura do prazo no sistema ou a aceitação desta comunicação como a formal manifestação de intenção de recurso. As Razões Recursais detalhadas serão apresentadas no prazo legal de 3 (três) dias úteis. Jessica Cornelio Tavares Administradora da Bravos Tecnologia.

A este protesto, o Pregoeiro apresentou o seguinte retorno, confirmando a supressão da fase recursal:

Sistema - 29/09/2025 18:41:43

O fornecedor DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA acabou de ENVIAR proposta\_municipio\_de\_sarzedo\_55\_2025\_1759182102.pdf no proposta final.

Pregoeiro(a) - 29/09/2025 15:18:42

Assim, tão logo ocorra a finalização dos itens pendentes, será disponibilizado o prazo para registro da intenção de recurso, nos termos da legislação vigente.

Pregoeiro(a) - 29/09/2025 15:15:27

O prazo para manifestação de recurso é aberto após a habilitação de todos os itens, conforme regra da plataforma, que somente permite a abertura da intenção de recurso quando todos os itens estiverem devidamente habilitados.

O Pregoeiro, ao se basear em uma **“regra da plataforma”** para não abrir o prazo de 10 minutos (Cláusula 17.3.1 do Edital) no momento processual correto, confirmou o cerceamento de defesa e permitiu o prosseguimento da licitação

Em cumprimento ao prazo recursal aberto no sistema, a Recorrente apresenta o presente Recurso Administrativo, pleiteando a anulação do ato de inabilitação e a concessão do prazo legal para regularização e saneamento, em prestígio aos princípios da competitividade, da economicidade e do direito à ampla defesa.

## II DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo concedido no portal eletrônico, conforme dispõe o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, devendo ser conhecido e apreciado pela autoridade competente.

## III DO MÉRITO

### 1. VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPPS (LC nº 123/2006, art. 43, §1º)

A empresa BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA é formalmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, fazendo jus ao tratamento jurídico diferenciado e favorecido assegurado pela legislação federal às micro e pequenas empresas que participam de licitações públicas.

Entre as prerrogativas legalmente asseguradas a essas empresas está o direito público subjetivo de regularizar eventuais pendências de natureza fiscal ou trabalhista após a fase de habilitação, conforme dispõe o artigo 43, §1º, da LC nº 123/2006, cuja redação é clara e impositiva:

“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Trata-se de uma norma de ordem pública e cogente, que não confere discricionariedade ao gestor público: uma vez constatada restrição de natureza fiscal ou trabalhista, a Administração deve conceder o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para a regularização.

A inobservância dessa prerrogativa configura violação direta à legislação federal, ao princípio da isonomia e ao dever de incentivo à participação das micro e pequenas empresas nas contratações públicas, previstos no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso concreto, a Recorrente foi **inabilitada de forma imediata** sob o fundamento de ausência temporária do **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)**, sem que lhe fosse oportunizado o prazo legal para regularizar a documentação. A conduta do Pregoeiro, portanto, **suprimiu indevidamente direito assegurado por lei federal e reproduzido expressamente no próprio edital**, em sua **Cláusula 16.1**, que dispõe:

“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a devida e necessária regularização.”

Portanto, ao inabilitar a Recorrente sem conceder o prazo de regularização, a autoridade coatora violou simultaneamente a legislação federal e o edital que rege o certame, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) e os princípios da razoabilidade e da competitividade, que orientam toda a atividade licitatória.

Cumpre destacar que o **CRF já foi devidamente regularizado** e assim, o que se pleiteia não é a reanálise do mérito da inabilitação, mas apenas a **aplicação efetiva do prazo legal de regularização**, em respeito à legislação vigente e ao próprio edital.

Em síntese, a BRAVOS não busca privilégio, mas apenas o exercício de um direito legalmente garantido e que tem por objetivo preservar a ampla competitividade e o interesse público na proposta mais vantajosa, evitando a adjudicação a licitante com preço superior em razão de mero formalismo.

Diante disso, impõe-se a reconsideração do ato de inabilitação, com a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a formal apresentação do CRF regularizado, conforme determinam a LC nº 123/2006, o edital e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e Superiores.

**2. Violação ao dever de saneamento e ao princípio do formalismo moderado (Lei nº 14.133/2021, art. 12, V)**

A decisão que inabilitou a empresa BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA também fundamentou-se na alegada ausência do cálculo do Índice de Solvência Geral (SG) nos documentos de habilitação. Contudo, tal justificativa não se sustenta juridicamente, pois representa excesso de formalismo e violação ao dever legal de saneamento de falhas formais previsto na Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente apresentou integralmente o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2023, documentos oficiais e suficientes para demonstrar sua capacidade econômico-financeira, conforme exigido pelo edital. O cálculo do Índice de Solvência Geral é mera operação aritmética extraída dos dados constantes do próprio balanço, não se tratando de requisito autônomo, mas de elemento acessório de análise.

Desse modo, a ausência de cálculo explícito do índice não comprometeu a substância do documento nem impediu a aferição da condição econômico-financeira da empresa. A irregularidade apontada é, portanto, puramente formal, e deveria ter sido objeto de diligência saneadora, e não de inabilitação imediata.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso V, é categórica ao estabelecer que o processo licitatório deve observar a diretriz do saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação:

"Art. 12. O processo licitatório observará as seguintes diretrizes:

[...]

V – saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e cuja regularização não comprometa a isonomia e a competitividade."

Trata-se de dispositivo de observância obrigatória, que concretiza o princípio do formalismo moderado, consagrado pela moderna doutrina e jurisprudência administrativa. Esse princípio orienta a Administração Pública a privilegiar a finalidade do ato e a busca pela proposta mais vantajosa, evitando que meras imperfeições formais inviabilizem a participação de licitantes aptos e economicamente vantajosos.

O formalismo moderado é a antítese do formalismo excessivo: enquanto este transforma o procedimento em um fim em si mesmo, aquele o compreende como instrumento para a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da ampla competitividade.

A própria Lei nº 14.133/2021 reforça esse dever de razoabilidade ao prever, em seu art. 5º, caput e incisos IV e XII, que o processo licitatório deve respeitar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo.

O edital do certame, em harmonia com a legislação federal, também reconhece expressamente a possibilidade de saneamento. Em seu item 291, § 1º, da Cláusula 15, consta que o Pregoeiro “poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação”, o que reforça que a diligência é um dever de atuação proativa, e não mera faculdade discricionária.

Assim, ao optar pela inabilitação imediata da Recorrente — sem sequer promover a diligência mínima para cálculo do Índice de Solvência Geral a partir de dados já disponíveis —, a autoridade violou frontalmente o dever de saneamento, o princípio do formalismo moderado e o princípio da busca da proposta mais vantajosa, todos consagrados na nova Lei de Licitações.

Ressalte-se que o ato de inabilitação desarrazoado compromete não apenas o direito da Recorrente, mas também o interesse público, pois restringe indevidamente a competição e pode resultar na contratação de proposta menos vantajosa para o Município.

Em síntese, a falha apontada não possuía caráter impeditivo da habilitação, tampouco comprometeu a isonomia ou a confiabilidade da documentação apresentada. O Pregoeiro deveria, conforme determina a lei e o edital, ter procedido à diligência de saneamento, garantindo a observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade.

Dessa forma, impõe-se a reconsideração do ato de inabilitação e a reanálise da documentação contábil da empresa, admitindo-se o saneamento da falha formal apontada, para que o certame prossiga com a BRAVOS devidamente habilitada, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas.

### **3. Violação ao devido processo e ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88 e cláusula 17.3.1 do Edital)**

O edital determinou a abertura de 10 minutos para registro da intenção de recurso após o ato de inabilitação (Cláusula 17.3.1).

A sessão, entretanto, prosseguiu imediatamente com a convocação da segunda colocada, impedindo o exercício tempestivo do direito recursal.

A ausência de oportunidade para manifestação caracteriza cerceamento de defesa, vício que contamina o ato administrativo.

Ainda que o sistema tenha restabelecido o prazo posteriormente, o vício processual original reforça a necessidade de revisão do ato e reabertura da fase de habilitação.

#### IV DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

**A reabertura do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis**, conforme o art. 43, §1º, da LC nº 123/2006 e Cláusula 16.1 do Edital, **para a apresentação do CRF já regularizado**;

**A reconsideração do ato de inabilitação** da BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, com o conseqüente **prosseguimento de sua habilitação** no certame;

A preservação da **proposta mais vantajosa ao erário**, em respeito aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2025.

**BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**

**IGOR REINGARD LEÃO DE MELO – OAB/MG 163.951**

**MARIA ESTER DE JESUS – OAB/MG 231.045**

